



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.ª	De 06.08.95
C	
C	Rubrica

**Processo** : 10530.001744/92-81  
**Sessão de** : 29 de agosto de 1995  
**Acórdão** : 203-02.337  
**Recurso** : 96.759  
**Recorrente** : USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S/A  
**Recorrida** : DRF em Feira de Santana - BA

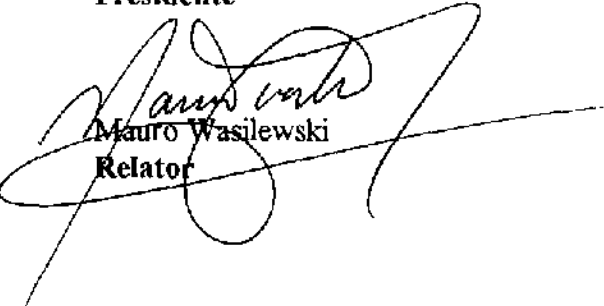
**ITR** - É correto o lançamento com base na Declaração Anual de Informação apresentada pelo próprio contribuinte, desde que observada a legislação de regência, como na espécie vertente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

CF/mdm/ha/gb



**Processo** : 10530.001744/92-81  
**Acórdão** : 203-02.337

**Recurso** : 96.759  
**Recorrente** : USINA ITAPETINGUI INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S/A

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 2.881.570,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda São João", cadastrado no INCRA sob o Código 301 086 016 314 0, localizado no Município de Formosa do Rio Preto - BA.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, a Notificada alega que o valor do tributo está muito elevado, comparando-o com os valores exigidos nos exercícios anteriores. À impugnação, foram anexados os documentos constantes de fls. 02 a 07.

O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, através da Decisão de fls. 08/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação supramencionada, tendo em vista os fundamentos expostos no Parecer da Seção de Tributação (fls. 09 e 10), a seguir transcrito:

"Impugnação tempestiva, porque dentro do prazo legal, logo dela tomamos conhecimento em todos os seus termos.

A base de cálculo para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o Valor da Terra Nua - VTN, nos termos do Artigos 49 e 50, com os incisos e parágrafos de ambos, da Lei n.º 4.504, de 30/11/64, com redação dada pela Lei n.º 6.746, de 10/12/79, regulamentado pelo Art. 7.º, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto n.º 84.685/80.

Com o advento da Lei n.º 8.022, de 12/04/90 passou para a Secretaria da Receita Federal - SRF, a competência da administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.



**Processo** : 10530.001744/92-81

**Acórdão** : 203-02.337

Conforme previsto no parágrafo 2.º do art. 7.º do Decreto 64.685/80, a Instrução Normativa n.º 119, de 18/11/92, estabeleceu para o exercício de 1992 os valores mínimos para a Terra Nua nos diversos municípios do país, não podendo, portanto, o valor declarado pelo contribuinte ser inferior ao mínimo ali estabelecido, dentro do município onde está situada a propriedade.

O principal fator de aumento que elevou os valores do tributo em relação ao exercício anterior, foi a correção fiscal de que trata o art. 147, parágrafo 2.º, do Código Tributário Nacional. Em atendimento ao citado preceito legal e baseado nos termos do parágrafo 4.º, art. 7.º do Decreto n.º 64.685/80, a portaria interministerial MEFP/MARA n.º 1275 de 27.12.91, corrigiu o Valor da Terra Nua utilizado no exercício de 1991, pelo índice da variação do INPC (maio/91 até dezembro/91) e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data de realização do lançamento.

No caso específico deste processo, o VTN declarado pelo contribuinte foi impugnado pela SRF, servindo de base de cálculo o VTN mínimo estabelecido para o município de Formosa do Rio Preto (Cr\$ 20.000,00 p/hectare). E de acordo com o parágrafo nono do artigo 50 da lei 4.504/64, com redação da lei 6.746/79, o contribuinte foi atingido pela progressividade do imposto, tendo sua alíquota elevada para 4,4 por cento, devido a falta de utilização da terra e eficiência na exploração, constatado em sua DITR/92.

Isto posto, é nosso Parecer pela total Procedência do lançamento sob exame.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Notificada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 13/16, instruído com os documentos de fls. 17/25, onde argumenta que, não tendo havido modificações importantes nas suas DITR de 1992, 1991 e 1990, entende injustificada e descabida a imposição do coeficiente de progressividade e a absurda elevação de alíquota de 2,2 para 4,4% - do exercício de 1991 para o de 1992.

Por fim, a Recorrente requer seja excluída a progressividade do imposto e restaurada a alíquota de 2,2%, bem como o FRU de 30,0% e o FRE de 21,4%.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001744/92-81

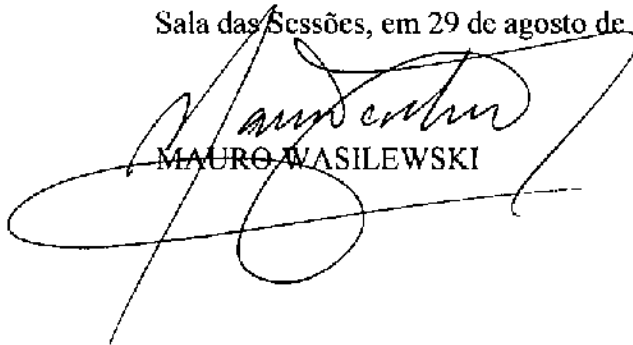
Acórdão : 203-02.337

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como resultado da diligência, a DRF de Feira de Santana apresentou o minudente cálculo (fls. 34), onde demonstra que os cálculos do ITR estão de acordo com Declaração de Informação (fls. 07) apresentada pela Recorrente.

Assim, devidamente esclarecido que o lançamento foi realizado com base na legislação vigente (Lei n.º 6.746/79 - § 9.º do art. 50 e Decreto n.º 84.685/80 - arts. 8.º, 14 e 16), conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI